



## LEGISLAÇÃO MILITAR

*Você encontrará vários outros materiais gratuitos no site:  
[www.legislacaomilitar.com.br](http://www.legislacaomilitar.com.br)*

**CLIQUE AQUI**

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DO LIVRO “ESTATUTO PM BM TO COMENTADO (Lei 2.578/12)”<sup>1</sup>”

**FEITA EM 06/04/2020**

#### Sumário

<i>Art. 11 (Caput) com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016.....</i>	<i>03</i>
<i>    Incisos V e XIV.....</i>	<i>05</i>
<i>    §§ 5º, 7º, 11º e 12º.....</i>	<i>07</i>
<i>    § 16.....</i>	<i>08</i>
<i>    § 18.....</i>	<i>09</i>
<i>    § 19 - revogado pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016</i>	
<i>Art. 15, V, "c" acrescentada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016 .....</i>	<i>10</i>
<i>Art. 68, IV acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.....</i>	<i>11</i>

<sup>1</sup> O [livro ESTATUTO PM BM TO COMENTADO](#), é de autoria do Prof. Sérgio Nunes (Capitão da PM-TO) e do Coronel Márcio Barbosa (Subcomandante-geral da PMTO). Foi publicado no ano de 2013 e tem toda a parte legislativa atualizada por meio deste PDF que é disponibilizado, GRATUITAMENTE, no site LEGISLAÇÃO MILITAR. Para ter acesso à atualização mais recente, [CLIQUE AQUI](#).



<i>Art. 74 com redação determinada pela Lei 2.844, de 31/03/2014.....</i>	<i>11</i>
<i>Art. 81 redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.....</i>	<i>11</i>
<i>    §§ 3º e 4º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014 .....</i>	<i>12</i>
<i>Art. 85, VII com redação determinada pela Lei nº 3.028, de 4/11/2015... </i>	<i>13</i>
<i>Art. 86, parágrafo único redação determinada pela Lei 3.286, de 9/11/2017.....</i>	<i>14</i>



## **Introdução**

Em atenção aos nossos queridos leitores, estamos disponibilizando as mais recentes alterações legislativas do Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Tocantins (Lei 2.578/12), com os respectivos comentários.

Produzimos este material em PDF que será disponibilizado gratuitamente a todos os nossos leitores por meio do site LEGISLAÇÃO MILITAR – [CLIQUE AQUI](#) para acessar a versão mais atualizada - justamente para que [nosso livro ESTATUTO PM BM TO](#) seja sempre um instrumento útil aos candidatos às carreiras militares do Tocantins, bem como, aos operadores das forças auxiliares do Estado e dos profissionais que militam na área.

Ressaltamos que este material não constitui nem tem a pretensão de ampliar ou revisar o nosso livro, tampouco se trata de uma edição extra. Trata-se, na verdade, de um instrumento pelo qual pretendemos tornar o livro sempre atualizado, sem que isso represente qualquer custo ao leitor.

Solicitamos a todos que tenham acesso a esta atualização que respeitem nossos direitos autorais, ficando vedado o uso deste material para qualquer fim que não, a simples leitura, ressalvadas as autorizações expressas.

Atenção, para adquirir a versão completa do livro, basta [CLICAR AQUI](#).



## LEGISLAÇÃO MILITAR

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO

\*Art. 11. O ingresso na Corporação depende da **aprovação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica e **exame toxicológico**, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato: *\*Art. 11 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

1. A partir da entrada em vigor da atual Constituição Federal (05 de outubro de 1988), a exigência de concurso público para acesso aos cargos públicos passou a ser a regra, cuja observância é dever de todos os entes federativos (União, Estados-Membros, Município e Distrito Federal).

➤ **Jurisprudência:** A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da **impressoalidade** e o da **isonomia**. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. **A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público** já estabelecida no ADCT Federal. Precedente: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ 19-12,2002). (Grifos Nossos)

2. Como visto, o Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro - por mais de uma oportunidade já considerou contrária à Constituição Federal (**inconstitucional**) a norma estadual que de alguma forma afaste a exigência de concurso público para ingresso nos quadros da Administração pública prevista no Art. 37, II, CF/88 *in verbis*:



## LEGISLAÇÃO MILITAR

---

*“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

---

**3.** Neste trabalho já foi destacado que os policiais e bombeiros militares são servidores públicos militares<sup>2</sup>, assim definidos pelo Art. 42, da CF/88 – “Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.” Assim, ser-lhe-ão aplicados os dispositivos constitucionais destinados às forças armadas, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X da CF/88, estando dentre elas o ingresso nas fileiras da corporação. Isso foi feito pelo presente Estatuto. Portanto, ainda que sejam considerados categorial especial de servidores públicos, isso não autoriza, a partir de 1988, o ingresso dos policiais e bombeiros militares nos quadros da Administração Pública sem o devido concurso público. Muito pelo contrário. Pois, dada à relevância da segurança pública, essa exigência deve ser observada com rigor ainda maior.

**4.** Porém, deve-se ressaltar que tal normativa não se aplica à **função militar** (Comandante, Subcomandante, Chefe de Seção etc.), estando reservadas apenas aos cargos iniciais das carreiras das praças (soldado) e oficiais (2º Tenente). Vale lembrar que o concurso<sup>3</sup> interno realizado pela corporação para efeito de ascensão funcional, não se confunde com aquele do ingresso que é obrigatório e destinado a assegurar a isonomia, a impessoalidade, moralidade, eficiência e aprimoramento do serviço público. O concurso para efeito de ascensão é apenas um mecanismo empregado internamente a fim de selecionar aqueles considerados aptos a ascenderem funcionalmente, ou seja, serem promovidos.

---

<sup>2</sup> Na próxima edição de nosso Estatuto Comentado, demonstraremos que os policiais não são servidores públicos, mas sim, agentes públicos militares. Essa classificação tem implicações jurídicas extremamente relevantes.

<sup>3</sup> Esta é uma designação incompatível com a CF/88, sendo que na próxima edição, apresentaremos a nomenclatura que consideramos mais consentânea com a súmula vinculante 43.



## LEGISLAÇÃO MILITAR

5. O concurso público para ingresso na Polícia ou Corpo de Bombeiros possui algumas exigências (Idade limite, altura, percentual menor destinado às candidatas do sexo feminino etc.) que se justificam em razão da natureza e a complexidade da atividade policial-militar que o candidato deverá desempenhar após a aprovação no concurso. Para o STF<sup>4</sup>, desde que tais exigências derivem da lei e não do edital **unicamente**, considerando as características da atividade policial, é sim possível estabelecer esses critérios diferenciadores como requisitos para ingresso na corporação.

Pois bem, o presente artigo foi alterado pela *Lei nº 3.126, de 25/08/2016*, passando agora a exigir expressamente no *caput*, o chamado *exame toxicológico*, o qual já fora exigido dos candidatos às carreiras militares no Tocantins, porém, apenas com previsão editalícia, o que contrariava a CF/88 e a jurisprudência do STF. O exame tem como objetivo detectar a ingestão ou exposição às substâncias tóxicas, drogas e outras substâncias intoxicantes.

I - a **nacionalidade brasileira**;

II - idade mínima de 18 anos, no **ato da inclusão**;

\*III - idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de 32 anos;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.613, de 18/12/2019*

~~III - idade máxima, no **ato da inscrição no concurso público**, de 30 anos;~~

IV - altura mínima de 1,63m, se do sexo masculino, e 1,60m, se do sexo feminino;

\*V- conclusão do ensino médio para Praças e graduação em nível superior para Oficiais, na conformidade do respectivo edital;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

<sup>4</sup> "Policia! Militar do Distrito Federal: concurso p!blico: limite de idade: restrição n!o prevista em lei ordin!ria (L. 7.289/84), n!o cabendo ao edital limitar o que a lei n!o restringiu: precedentes. " RE 327784 AgR/DF, Rel. Min. Sep!lveda Pertence (DJ. 07/12/2004) e "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIG!NCIA DE ALTURA M!NIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POL!CIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXIST!NCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXA!O EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso p!blico para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura m!nima. Impossibilidade de sua inser!o em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento." AI 518863 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau (DJ 23/08/2005).



## LEGISLAÇÃO MILITAR

VI - idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em edital;

VII - comprovação negativa de sentença condenatória, transitada em julgado, em âmbito penal, penal militar e eleitoral;

VIII - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;

X - pleno exercício dos direitos políticos;

XI - **estar compatibilizado** para nova investidura em cargo público;

XII - não ser ex-aluno ou ex-agente público, civil ou militar, desligado, demitido ou exonerado por incompatibilidade ou motivo disciplinar;

XIII - procedimento irrepreensível e idoneidade moral ilibada, avaliados segundo normas baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

\*XIV- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, permissão válida para dirigir ou comprovante de aprovação junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no mínimo na categoria “B”.

*\*Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

1. Dos vários requisitos presentes neste artigo, alguns demandam uma análise mais contida. Vejamos:

1.1. **Nacionalidade brasileira:** a Constituição Federal proíbe a lei de estabelecer distinção entre **brasileiros natos e naturalizados**, salvo nos casos previstos nela mesma (Art. 12, § 2º, CF/88). Pois bem, dentre os cargos privativos de brasileiros natos (*Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; carreira diplomática; oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa*) não se encontra nenhum dos cargos inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros militar. Portanto, o caro leitor jamais deve esquecer: todas as carreiras da PM/TO e BM/TO são acessíveis aos brasileiros: **sejam natos ou naturalizados**. Nem mesmo os cargos de oficiais são privativos de brasileiros natos, pois só o são os cargos de oficiais das forças armadas.

1.1.2. **Idade:** neste ponto não há muitas novidades quanto à idade mínima de 18 anos especificamente. O que chama atenção é o exato momento em que a idade mínima será verificada, qual seja, no **ato da inclusão. Inclusão ou Nomeação**, no âmbito deste Estatuto, é o ato administrativo pelo qual o candidato habilitado em concurso público



*específico é admitido na Corporação (Art. 10, XI, Estatuto PBM). Portanto, conclui-se que a exigência da idade mínima de dezoito anos, nos termos deste Estatuto, somente será verificada no exato momento em que o candidato for admitido na corporação.*

**1.3. Idade máxima:** Na primeira edição deste livro, dissemos que esta era uma das muitas novidades. A idade máxima seria de 30 anos e **verificada no ato de inscrição no concurso**. Dissemos ainda que neste caso o legislador optou por estabelecer a idade máxima já no primeiro ato do certame, ou seja, logo no ato de inscrição. Todavia, em dezembro de 2019, a Lei 3.613/19, oriunda de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, aumento para 32 anos a idade máxima de ingresso em ambas as Instituições Militares do Tocantins, mantendo-se os demais pontos.

**1.4. Escolaridade:** na primeira edição deste livro, destacamos a existência de movimento defendendo a formação em nível superior como requisito para ingresso na Corporação, o que de fato veio a acontecer em relação ao Oficialato. Portanto, a *Lei nº 2.924, de 3/12/2014* alterou a escolaridade de ingresso na Corporação, passando a exigir nível superior em qualquer graduação para os candidatos ao Oficialato e mantendo o nível médio para os candidatos a carreira de Praças.

**1.5. Compatibilidade para nova investidura em cargo público** – a Constituição Federal proíbe expressamente que uma única pessoa exerça simultaneamente e com remuneração mais de um cargo público (Art. 37, XVI, CF/88). Porém, ela mesma estabelece algumas exceções, dizendo ser possível o exercício simultâneo de *dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*. Isso, claro, desde que haja *compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório dos servidores públicos*. Logo, não estando o candidato enquadrado em uma das exceções constitucionais elencadas acima, não poderá exercer simultaneamente dois cargos públicos. Logo, não terá compatibilidade para nova investidura. Esta, contudo, não é a única hipótese na qual o candidato estará incompatibilizado para o ingresso na corporação, ele poderá, p. ex., estar impedido de voltar a exercer cargo militar por ter sido demitido anteriormente de outro cargo militar etc. nos termos do inciso XII, do artigo em comento.





## LEGISLAÇÃO MILITAR

1.6. Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no mínimo na categoria B – apesar desta exigência ser comum nos editais das Corporações militares do Tocantins (PM e BM), apenas com a entrada em vigor da *Lei nº 3.126, de 25/08/2016* é que ela passou a constar expressamente como requisito legal para ingresso nas forças auxiliares do Tocantins. Logo, conclui-se que todos os editais que exigiram tal requisito, feriram o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna de 1988.

*\*§ 5º. O exame toxicológico, estabelecido no caput deste artigo, é de caráter confidencial e realizado às custas do candidato.*

*\*§5º com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

Neste ponto o examinador apenas esclarece que o exame toxicológico exigido do candidato é confidencial e será custeado por ele, a exemplo dos demais exames médicos.

*\*§ 7º. Após o ingresso, o militar é submetido a curso de formação ou habilitação específico.*

*\*Inciso 7º com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016.*

Vejam que na redação original do presente Estatuto (Lei 2.578/12) o curso de formação destinado aos candidatos à carreira da Praça, era mera fase do certame público, significando dizer que o ingresso na Corporação somente se efetivaria após a conclusão com êxito do curso de formação. Atualmente, porém, a *Lei nº 3.126, de 25/08/2016* alterou o Estatuto, deixando o curso de formação das Praças de ser uma fase do concurso de ingresso, passando a acontecer justamente após o ingresso do candidato na Corporação. Portanto, atualmente, o candidato primeiramente ingressa nas Instituições militares (PM e BM), depois, é submetido ao curso respectivo.

*\*§ 11. O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica a candidato já pertencente a Quadro da Corporação.*

*\*§11 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

*\*§ 12 O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica aos candidatos já aprovados ou classificados em concurso público realizado até à data de vigência desta Lei.*

*\*§12 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*



Na redação original do presente Estatuto (Lei 2.578/12), o § 12 estabelecia idade diferenciada de 32 anos como sendo a idade limite para que os candidatos pertencentes aos Quadros da Corporação, concorressem às carreiras previstas nela. Todavia, a Lei nº. 2.924, de 3/12/2014 deu nova redação ao referido parágrafo, passando a se referir ao inciso V, dizendo que a exigência de nível superior não se aplica aos candidatos já aprovados ou classificados em concurso público realizado até a data de vigência da Lei nº. 2.924. Diante disso surgiram duas correntes: a) *Atualmente, como não se aplicam os incisos III e IV do caput ao candidato pertencente a Quadro da Corporação, significa dizer que aos militares da Corporação o limite de 30 anos como idade máxima para ingresso nas carreiras da Corporação tocantinenses, não é aplicado, podendo eles concorrerem independente de suas idades;* b) *O limite de 30 anos se aplica a todos, do contrário, estar-se-ia diante de afronta injustificável ao princípio da isonomia, de assento constitucional.*

Curiosamente, no edital do ano de 2018 de ingresso de Cadetes e Alunos-Soldados na Corporação, a primeira corrente prevaleceu, não obstante manifestação contrária de órgãos como a Defensoria Pública.<sup>5</sup>

*\*§ 16. O acesso inicial aos Quadros de Praças se dá na designação hierárquica de Aluno-Soldado.*

*\*§ 16 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016.*

**1.** Quanto ao percentual de 10% reservado às candidatas de sexo feminino, ele não será observado quando se tratar de concurso para ingresso nos Quadros de Especialistas e Quadro de Saúde, pois, como mencionado alhures, essa limitação só se justifica pela natureza da atividade desempenhada por cada cargo. Logo, ao se verificar as várias especialidades reservadas aos Quadros em comento, não se encontra nenhuma peculiaridade que justificasse a destinação de

---

<sup>5</sup> Na próxima edição de nosso Estatuto Comentado, estaremos aprofundando este assunto, trazendo os argumentos favoráveis e contrários.



percentual menor às candidatas do sexo feminino quando destes quadros.

**2.** A carreira de oficiais da Polícia e Bombeiros Militares (QOPM e QOBM) tem início com a aprovação no respectivo concurso e posterior matrícula do candidato no respectivo curso de formação de oficiais. Durante o curso de formação o aluno será denominado Cadete. Após lograr êxito e formar-se, será declarado Aspirante a Oficial, permanecendo nesta condição até a devida promoção ao posto de 2º Tenente.

**3.** A sistemática aplicada aos Quadros de Oficiais Especialistas e Saúde é bem distinta dos QOPM e QOBM. Após aprovação no respectivo quadro o Especialista ou o profissional da Saúde será declarado Aspirante a Oficial, para em seguida, ser promovido ao posto de 2º Tenente. Veja que a lei não determina que esses oficiais passem por curso de formação. Eles, na verdade, serão submetidos a curso de habilitação que é uma espécie de estágio pelo qual eles serão adaptados às peculiaridades da vida caserna, conhecerão as graduações, os postos. Enfim, serão introduzidos no militarismo. Destaca-se que neste caso o Estado não custeia a formação destes oficiais, tal já é requisito para que se submetam ao próprio certame.

**4.** Pela redação original do § 16 do presente artigo, o acesso inicial aos Quadros de Praças se dava na graduação de Soldado. Atualmente, porém, a *Lei nº 3.126, de 25/08/2016*, passou a determinar que o ingresso nos Quadros de Praças se dá na designação hierárquica de **aluno-Soldado**, confirmando mais uma vez que primeiro o candidato ingressa na Corporação, depois é submetido ao curso de formação e, em caso de êxito no respectivo curso, é nomeado Soldado.

\*§ 18. Os alunos dos cursos de formação são submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, podendo ser demitidos, se não possuírem procedimento e idoneidade moral irrepreensíveis, nos termos do respectivo edital.

*\*§18 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016.*

**1.** Neste ponto, sobretudo, no parágrafo 17, o legislador agiu com prudência, pois fez constar expressamente que aqueles que exerceram atividades prejudiciais ou danosas à segurança pública ou segurança nacional, não serão admitidos nos quadros da Corporação ou dela serão demitidos. Todavia, o alerta que se faz é justamente que esta



previsão legal não seja fundamento para a prática de arbitrariedade e injustiças descabidas. Ora, o legislador foi claro ao dizer “que tenha exercido”, isso significa que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa àquele a quem recai a suspeita de tal envolvimento.

2. A Lei nº 3.126, de 25/08/2016 manteve a previsão legal da fase de investigação social, apenas esclarecendo que ela será realizada durante o curso de formação, que, por não ser mais uma mera fase do certamente, agora, provoca a demissão do investigado e não apenas a sua eliminação. Neste diapasão, pensamos que o legislador foi pouco técnico ao utilizar o instituto da demissão, que é espécie de sanção disciplinar, ao invés de usar exoneração.

Art. 15. Os **círculos hierárquicos** e a **escala hierárquica** dos militares estaduais compreendem:

I - o Círculo de **Oficiais Superiores**:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel;
- c) Major;

II - o Círculo de **Oficial Intermediário**: Capitão;

III - o Círculo de **Oficiais Subalternos**:

- a) 1º Tenente;
- b) 2º Tenente;

IV - Círculo de Praças Especiais:

- a) Aspirante a Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Oficiais, abrangendo:
  - 1. Cadete III;
  - 2. Cadete II;
  - 3. Cadete I;

V - o Círculo de **Subtenentes e Sargentos**:

- a) Subtenente;
- b) 1º Sargento;
- c) 2º Sargento;
- d) 3º Sargento;

VI - o Círculo de Cabos e Soldados:

- a) Cabo;
- b) Soldado.

\*c) Aluno-Soldado

*\*Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*



1. Pois bem, como destacado acima, o fato de existir círculos hierárquicos dentro da instituição não deve ser motivo para segregação, porém, é certo que cada um destes círculos possuem suas características, seus deveres, direitos e atribuições próprios. Isso facilita a organização do efetivo, pois cada círculo terá sua alçada de atribuições bem definido, devendo cada integrante deste círculo exercer as prerrogativas, bem como os deveres, relacionados ao seu círculo.

1.1. Assim, a carreira de Oficiais é dividida entre três círculos hierárquicos: Oficiais Superiores (Coronel, Tenente-Coronel e Major), Oficiais Intermediários (Capitão) e Oficiais Subalternos (1º e 2º Tenentes).

1.2. Em seguida, tem-se o Círculo das Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial – militar que concluiu, com aproveitamento, o respectivo curso de formação e foi *declarado*; b) Aluno do Curso de Formação de Oficiais (Cadete III, II e I).

1.3. Já a carreira das Praças é composta pelos seguintes círculos:

- a) Círculo dos Subtenentes e 1º, 2º e 3º Sargentos;
- b) Círculo dos Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

A *Lei nº 3.126, de 25/08/2016* acrescentou mais um grau à escala hierárquica das Praças, qual seja, a designação hierárquica de Aluno-Soldado.

\*IV – a paridade e a integralidade entre militares ativos, inativos e seus pensionistas.

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

\*Art. 74. O cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar tem prerrogativas, direitos e subsídio equivalentes aos de Secretário de Estado. (NR)

*\*Art. 74 com redação determinada pela Lei 2.844, de 31/03/2014.*

1. Inicialmente faz-se mister pontuar que os Cargos de Comandante-Geral e de Secretário-chefe da Casa Militar, são de livre provimento e exoneração. Isso significa que seus ocupantes serão nomeados sem a necessidade de concurso público. Também a exoneração destes cargos, em regra, é imotivada, chamada de ato *ad nutum*.



## LEGISLAÇÃO MILITAR

2. O presente artigo em sua redação original esclarecia que os cargos de Comandante-Geral e de Secretário-Chefe da Casa Militar, tinham o mesmo tratamento, as mesmas prerrogativas, direitos e subsídio que os Secretários de Estado, todavia, a Lei 2.844, de 31/03/2014 suprimiu o Comandante-Geral de seu texto, fazendo-nos crer inicialmente que a partir desta nova redação, apenas o Secretário-Chefe da Casa Militar, deteria as prerrogativas de Secretário de Estado. Todavia, após a prestimosa colaboração de colegas estudiosos da legislação castrense, chegamos à conclusão que tal entendimento é equivocado, uma vez que a Lei nº. 1.950/08 que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo está em pleno vigor e em seu Art. 5º, estabelece que o cargo de Comandante-Geral de ambas as forças auxiliares do Tocantins tem prerrogativas, obrigações, direitos e subsídios de Secretário de Estado e sendo o presente Estatuto uma lei geral perante a Lei nº. 1.950/08, então, esta deve prevalecer.

\*Art. 81. Ao transferir-se para a inatividade, o militar tem direito a proventos equivalentes ao subsídio do posto o graduação que ocupava na ativa.

*\*Art. 81 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

§ 1º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente à data da promulgação da Emenda Constitucional Federal 20 é computado como tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da inatividade não podem ser superiores aos subsídios da atividade, ressalvadas as situações constituídas até a data da vigência desta Lei.

\*§ 3º Os proventos mencionados no **caput** deste artigo, reajustáveis na mesma data e proporção dos subsídios dos militares da ativa, correspondem ao tempo de contribuição computável até o máximo de:

\*I- 30 anos, para homens;

\*II – 25 anos, para mulheres.

<sup>6</sup> \*Art. 5º-A. Os Secretários-Chefes, Secretários Extraordinários, o Procurador-Geral, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar têm as prerrogativas, obrigações, direitos e subsídios de Secretário de Estado.

\*Art. 5º-A acrescentado pela Lei nº 1.960, de 3/09/2008



## LEGISLAÇÃO MILITAR

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

\*§ 4º A regra disposta no **caput** deste artigo, não se aplica ao militar reformado que for promovido pelo critério de invalidez permanente, o qual terá direito ao valor dos proventos igual ao subsídio do novo posto ou graduação alcançada.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

1. Em 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20. Ela inaugurou uma nova sistemática no que respeita à aposentadoria dos servidores públicos. Ela substituiu o requisito “tempo de serviço” por duas outras exigências: **limite de idade e tempo de contribuição**. O § 1º deste artigo apenas elucida qualquer dúvida que pudesse existir ao dizer que o tempo de serviço acumulado até a data da entrada em vigor da referida Emenda, será computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

2. Já o § 2º traz determinação no sentido de que os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar em valores monetários aqueles percebidos pelo militar da ativa.

3. Importante conquista aos inativos das Corporações militares do Tocantins foi o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao presente artigo. O § 3º determina o reajuste na mesma data e proporção dos subsídios dos militares da ativa, dos proventos a serem percebidos pelos militares da inatividade. Ressaltamos que o tempo de contribuição foi mantido: 30 anos para homens e 25 para mulheres. Já o § 4º apenas excepciona a regra pela qual o militar receberá na inatividade o mesmo valor do subsídio que recebia quando na ativa, desde que sua transferência se dê por invalidez permanente e ela faça jus à promoção por tal critério.

Art. 85. As promoções são efetuadas pelos critérios:

I - de antiguidade, decorrente da precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual posto ou graduação do mesmo quadro;

1. O presente artigo apresenta os critérios pelo quais o militar tocantinense poderá ascender funcionalmente.

2. O primeiro critério é o menos complexo, pois decorre de um dos pilares da Corporação que é a hierarquia. Assim, aquele que ostentar determinado grau hierárquico a mais tempo que outro militar, ainda



que o mesmo grau hierárquico, será, por critério de antiguidade, promovido primeiro, alcançando grau hierárquico superior antes daquele mais moderno.

II - de merecimento, que tem como pressuposto o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção;

1. Neste critério a precedência hierárquica não será considerada. Para efeito de promoção por merecimento, serão os atributos próprios do militar avaliado que se sobressairão. Assim, será a sua carreira, seu desempenho funcional, técnico, sua aptidão enquanto titular do grau hierárquico que ocupa, que revelará se está apto a ser promovido por merecimento.

III - por escolha, efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo, ao posto de Coronel, do Tenente-Coronel, que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção;

1. Trata-se de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo que por critérios de oportunidade e conveniência, escolherá entre os Tenentes-Coroneis e os Majors, aqueles aptos a desempenharem os cargos de comando, chefia e direção da Corporação. Os considerados aptos serão promovidos ao posto de Coronel e Tenente-Coronel, respectivamente.

IV - por bravura, resultante de ato ou atos incomuns de coragem, audácia e abnegação que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo deles emanado;

1. Em certas circunstâncias, o Estado reconhece os atos do militar que superem a demonstração de coragem ordinária, aquela esperada habitualmente. Assim, quando apurados tais atos, ficando demonstrada a atuação oportuna, cuja demonstração de inteligência, destemor, estratégia, coragem e oportunismo, fique clara, haverá a promoção por bravura.

V - post mortem, com vistas a:

a) expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento em consequência do dever;





**LEGISLAÇÃO  
MILITAR**

b) preencher as condições exigidas nesta Lei, não efetivado em virtude do óbito;

1. Outra modalidade de promoção é aquela verificada quando do falecimento de militar. Trata-se de reconhecimento por parte do Estado pelos serviços prestados pelo militar. Contudo, os requisitos aqui apontados deverão ser rigorosamente observados. Todavia, ressalta-se, a promoção post mortem, ou seja, para depois da morte, é uma das últimas oportunidades que terá o Estado de prestar homenagem a quem por muito tempo, dedicou-se devotamente à defesa do interesse público, assim, diante de dúvidas acerca do atendimento dos requisitos, melhor decisão será pelo acolhimento.

VI - de tempo de contribuição para o militar que complete o tempo necessário de contribuição previdenciária destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;

1. A promoção aqui presente é aquela na qual o militar, após reunir o tempo de contribuição previdenciário necessário para a sua transferência para a inatividade, será, então, promovido ao grau hierárquico imediatamente superior no ato da referida transferência. Assim, ao completar o tempo de contribuição e requerer sua transferência voluntária para a reserva remunerada, será promovido.

\*VII - de invalidez permanente, a que faz jus o Policial Militar ativo ou inativo que for ou tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, pela Junta Militar Central de Saúde, em razão de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente, comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.

*\*Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.028, de 4/11/2015.*

1. Será, também, promovido o militar julgado incapaz definitivamente para o exercício de suas funções pelo serviço de saúde. Nada mais razoável, pois, ao ser ferido em razão do serviço ou venha a contrair enfermidade decorrente do cumprimento do dever, o militar, sendo julgado incapaz, necessitará de recursos, inclusive, de ordem financeira, e a promoção, neste caso, será de grande relevância.

2. Destacamos que a redação atual diverge da original, nos seguintes pontos:



## LEGISLAÇÃO MILITAR

**a) Alcance:** este critério de promoção se destinava a todos os militares do Tocantins (bombeiros e policiais) e não apenas aos policiais militares, como determina a redação atual e neste ponto, considerando a natureza de ambas as atividades, entendemos haver ofensa à isonomia ao não haver referência expressa aos Bombeiros. Todavia, ao se realizar uma interpretação sistemática da lei em comento, é possível concluir que tal critério de promoção é aplicável aos Bombeiros em igual medida;

**b) Tempo da incapacidade definitiva:** a redação atual traz os termos “for” e “tenha”. Este último termo possibilita a interpretação pela qual é possível àquele militar que tenha sido julgado incapaz nos moldes do presente inciso, mas que não tenha sido promovido, a sê-lo;

**c) Definitividade da invalidez:** a invalidez deve ser definitiva;

**d) Causa:** a causa da incapacidade definitiva deve ser ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente – isso significa que apenas aquela incapacidade cuja causa decorra de alguma forma do cumprimento do dever, será apta a ensejar a referida promoção. Isto não significa, contudo, que o militar deva estar cumprindo escalas ou ordens superiores, bastando que a causa de sua incapacidade definitiva decorra do seu dever. Um exemplo poderá elucidar melhor os fatos: suponhamos que o militar “A”, ao ser identificado pelo criminoso como militar numa tentativa de roubo, é alvejado por disparos de arma de fogo que o levam à invalidez permanente. Se ficar comprovado, após sindicância ou inquérito, que os disparos ocorreram em virtude da condição de militar da vítima, ficará demonstrado que a invalidez teve origem em razão do dever do militar. Entendemos que em casos assim, será possível a promoção do militar pelo critério de invalidez, uma vez que a hermenêutica mais acertada das normas e regras que compõem o regime jurídico próprio dos militares, é aquela que busca a finalidade deste regime, levando em consideração a natureza das atividades desempenhadas pelo militar. Portanto, toda interpretação e aplicação de qualquer norma deste regime peculiar, quando divorciadas de sua finalidade, representarão uma afronta à própria Constituição Federal.

### Seção IV

#### Das Férias e outros Afastamentos

#### Temporários do Serviço



Art. 86. O militar tem férias de trinta dias, acumuláveis até o máximo de dois períodos em caso de necessidade do serviço.

\*Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo serviço. (NR)

\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei 3.286, de 9/11/2017.

~~Parágrafo único. Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de efetivo serviço.~~

1. Por razões de higiene e saúde, é assegurado a todo e qualquer trabalhador o direito a férias remuneradas. Trata-se de direito com sede constitucional. Ao militar não é diferente. Este período poderá ser acumulado por até dois anos em caso de necessidade do serviço e nada mais.

2. Exige-se do militar para **o primeiro período aquisitivo de férias**, a somatória de 12 meses consecutivos de efetivo serviço.

**ATENÇÃO: Você pode adquirir o livro completo no site LEGISLAÇÃO MILITAR [CLICANDO AQUI](#).**